



# CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/Pr, Fone/Fax (44)575-1434.  
CNPJ:78.184.355/0001-75

## INDICAÇÃO LEGISLATIVA nº. 08/2021

O vereador **JENAURO HRUBA**, em conformidade com o contido no artigo 130<sup>1</sup> do Regimento Interno, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Vivaldo Lessa Moreira, Prefeito Municipal de Roncador, Estado do Paraná, para que remeta mensagem a esta Casa de Leis, apresentando projeto de lei para atualizar a legislação municipal sobre as microempresas e microempreendedores individuais (Lei nº. 1123/2015), especialmente no sentido de isentar da cobrança de taxas, tarifas, alvará, bem como as demais despesas, que a Lei Complementar nº. 123/2006 já consideram não serem devidas.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente indicação legislativa, caso convertida em lei, visa atualizar a legislação municipal que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, as empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais no âmbito do Município de Roncador, adequando-a ao que prevê a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

É notório que a Lei Complementar 123/2006 passou por algumas reformas, dentre elas uma das mais importantes foi promovida pela Lei Complementar 147/2014, mas também ocorreram outras posteriores a edição da Lei Municipal 1123/2015, tais como as Leis Complementares 155/2016 e a 167/2019.

<sup>1</sup> Art. 130. Indicação é proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º As indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;  
II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de Mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratar de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.



# CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/Pr, Fone/Fax (44)575-1434.  
CNPJ:78.184.355/0001-75

A indicação se justifica em razão de que a lei complementar supramencionada é explícita no que se refere ao dever de não cobrar dos microempreendedores individuais algumas taxas e despesas. Vejamos a transcrição do artigo 4º, §3º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicitade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - (Revogado).

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (GRIFO NOSO)

É de conhecimento deste vereador que tais taxas e despesas, especialmente o alvará de funcionamento, continuam a ser cobrados no Município de Roncador, o que afronta diretamente o comando da Lei Complementar que tem caráter nacional, fazendo com que nossa lei municipal esteja em confronto com legislação que lhe é superior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/Pr, Fone/Fax (44)575-1434.  
CNPJ:78.184.355/0001-75

Note-se que a Lei Municipal nº. 1.123/2015 em seu artigo 21 dispõe sobre a ausência de cobrança dessas taxas, porém restringe somente aos dois primeiros anos de funcionamento da empresa, o que não é mencionado na Lei de caráter federal. Vejamos:

Art. 21 Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar.

I - o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão e renovação de alvará de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro do MEI durante os dois primeiros exercícios de atividade da empresa; (GRIFO NOSO)

Esta é apenas uma das inconformidades encontradas na lei municipal, sendo que a mesma precisa passar por uma total reformulação, tendo em vista as inúmeras reformas que sofreu a Lei Complementar 123/2006 desde o ano de 2015 (ano da Lei Municipal) até hoje.

Modernizar, atualizar e adequar a legislação municipal além de facilitar o desenvolvimento das atividades trará mais liberdade econômica, simplificará e desburocratizará a vida dos microempreendedores individuais, oportunizando a quem empreende mais oportunidades de crescer e gerar emprego e renda em nosso município.

É importante destacar que deixar de realizar as mencionadas cobranças não trata ao gestor do Executivo qualquer problema ante a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a Lei Complementar 123, de 2006, quando reduz a zero as taxas cobradas do Microempreendedor Individual, diante de seu caráter imperativo, afasta qualquer responsabilidade do administrador público ao se abster de cobrar qualquer taxa.

Haverá sim uma conduta ilegal ao não cumprir o comando do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cobrando taxas do



# CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/Pr, Fone/Fax (44)575-1434.  
CNPJ:78.184.355/0001-75

microempreendedor individual, vez que se está a afrontar diretamente o comando de uma lei federal.

Como embasamento envia-se em anexo à presente indicação a Nota Informativa nº. 12/2018 – SEI-GAB-SEMPE da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e a Nota Técnica nº. 55/2020 da Confederação Nacional dos Municípios, as quais esclarecem e apontam no sentido da necessidade de zerar as cobranças conforme disciplina a lei.

Portanto, para dar mais segurança jurídica aos nossos municípios, é imperiosa a reforma da legislação municipal para reduzir os custos aos microempreendedores, de acordo com o que dispõe a lei nacional, a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

Diante do exposto, o vereador que esta subscreve propõe a presente indicação legislativa, a fim de o Prefeito Municipal encaminhar Projeto de Lei a esta Casa de Leis para deliberação acerca do fim da cobrança de taxas e despesas aos microempreendedores individuais, bem como da reforma da lei 1.123/2015, adequando-a as disposições da Lei Complementar 123/2006.

Roncador, 15 de outubro de 2021.

  
JENAURO HRUBA  
Presidente